

EMENDA (RELATOR) Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e alterar as regras sobre doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-B a 22-F:

“Art. 22-B. As doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão distribuídas na seguinte conformidade:

I- 55% (cinquenta e cinco por cento) do montante doado permanecerá na conta do candidato que recebe a contribuição;

II- 45% (quarenta e cinco por cento) do montante doado será encaminhado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha dos candidatos registrados no pleito, na forma do art. 22-E.

Parágrafo único. O candidato deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da doação ou contribuição, encaminhar ao Fundo Republicano de Campanha a parcela estabelecida no inciso II.”

“Art. 22-C. O Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por:

I- 45% (quarenta e cinco por cento) das doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais de candidatos, nos termos do inciso II do art. 22-B;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas a ele direcionadas;

III- dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral, nos anos em que se realizarem eleições, correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), em valor de janeiro de 2011.”

“Art. 22-D A administração do Fundo Republicano de Campanha caberá ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso III do art. 22-C serão depositados no Banco do Brasil em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral em quatro parcelas mensais, iguais e

sucessivas, até o dia vinte de cada mês, a partir de maio, e serão repassados aos partidos no prazo de cinco dias da data do depósito.

§ 2º Os recursos a que se referem os incisos I e II do art. 22-C serão repassados aos partidos no prazo de quarenta e oito horas do depósito.”

“**Art. 22-E.** Os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão distribuídos aos órgãos nacionais dos partidos políticos, observados os critérios estabelecidos no art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Os recursos recebidos nos termos do *caput* serão distribuídos entre as diversas eleições e respectivos candidatos conforme critérios definidos pelo partido político e aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais.”

“**Art. 22-F.** Em caso de desistência de candidatura, os valores recebidos e não utilizados terão a seguinte destinação:

I- os valores correspondentes às doações de pessoas físicas e jurídicas reverterão ao Fundo Republicano de Campanha;

II- os valores recebidos do partido ao qual o candidato é filiado reverterão ao partido respectivo.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** O candidato que descumprir as normas constantes do art. 22-B ou do § 4º do art. 28 desta Lei fica sujeito à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** Em cada eleição, os limites de gastos de campanha por candidatura serão os seguintes:

I- nas eleições majoritárias, a média dos gastos declarados pelos candidatos ao cargo em disputa nas duas últimas eleições;

II- nas eleições proporcionais, a média dos gastos declarados pelos candidatos eleitos para o cargo em disputa nas duas últimas eleições.

§ 1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral calcular os valores a que se refere o *caput* e conferir ampla publicidade a essas informações.

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.” (NR)

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário e do Fundo Republicano de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive o repasse dos valores devidos ao Fundo Republicano de Campanha, na forma do art. 22-B.

.....” (NR)

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.” (NR)

“Art. 28

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar diariamente, pela rede mundial de computadores (internet) e em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, os nomes dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos que realizarem.” (NR)

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 17-A e 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator